



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357187-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada CLEIDE DO AMARAL CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2357187-19.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: CLEIDE DO AMARAL CARLOS.

MAGISTRADO (A): DR. (A) WILSON JULIO ZANLUQUI.

VOTO: 30.763.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos materiais e morais – Autora que alega ter sido surpreendida com cobranças indevidas de cartão de crédito que jamais recebeu e foi objeto de negativação – Tutela de urgência concedida em primeiro grau – Decisão que determinou a suspensão das cobranças do empréstimo e exclusão dos apontamentos em nome da autora – Irresignação do banco – Não acolhimento – Demonstração dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a narrativa da exordial e o noticiado cancelamento administrativo dos débitos impugnados – Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos – Decisão mantida.

Multa por descumprimento – Possibilidade – As astreintes possuem a finalidade de coagir o demandado ao atendimento da determinação judicial, não possuindo caráter punitivo - Multa fixada em valor único, correspondente ao triplo do débito impugnado, em caso de descumprimento da liminar deferida – Valor que não se mostra abusivo e está condizente com a importância do direito em questão.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão (fls. 28) que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, deferiu a tutela antecipada para determinar a suspensão dos atos de cobrança relativos ao débito impugnado, bem como a exclusão do apontamento correspondente, no prazo de 5 dias, sob pena de multa, nos seguintes termos:

Quanto ao requerimento liminar, observado princípio da boa-fé processual e a vedação à imposição de ônus da prova de fato negativo a qualquer sujeito processual (eg, não contratação), sendo patente a possibilidade de dano de difícil ou impossível reparação com a continuidade da situação retratada nestes autos, DEFERE-SE TUTELA LIMINAR para que a parte ré se abstenha de cobrar as dívidas litigiosas, por qualquer meio, suspendendo as já realizadas, bem como proceda a exclusão da negativação do nome da autora junto aos órgão de proteção ao crédito, referente a dívida em litígio, dentro de 5 dias da efetiva ciência da presente, sob pena da incidência de multa no valor do triplo de cada cobrança ora proscrita.

Argumenta o agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada, notadamente diante do cancelamento do débito impugnado na via administrativa. Assevera já ter dado cumprimento à ordem com a exclusão dos apontamentos em nome do agravado. Adverte que a cominação de multa é incabível na hipótese dos autos, eis que a multa deve ter caráter inibitório e não punitivo. Ressalta que sendo meio de coerção, a multa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo se tornar um meio de enriquecimento da parte contrária. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada afastando-se a previsão de multa ou, alternativamente, seja fixado prazo razoável para cumprimento da ordem e seja reduzido.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 96/97).

Foi indeferido o efeito suspensivo requerido, dispensadas informações (fls. 100/101) e vieram contrarrazões (fls. 104/110).

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos materiais e morais.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar ao banco réu a suspensão das cobranças dos débitos impugnados na inicial relativos a cartão de crédito, bem como a exclusão dos apontamentos em nome da autora, sob pena de multa diária.

O cenário fático descrito na exordial é no sentido de que a autora teria solicitado segunda via de seu cartão de crédito em razão de problemas no chip do atual cartão, mas o cartão nunca foi entregue, tendo sido surpreendida com mensagem de desbloqueio e transações que não reconhece, tendo realizado a contestação na via administrativa, sem qualquer resolução ainda teve seu nome negativado em razão do débito.

Os fatos foram relatados junto à autoridade policial no Boletim de Ocorrência juntado às fls. 25/26 dos autos de origem.

Na reforma do Código de Processo Civil, foram delineados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo haver

in casu elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria, Humberto Theodoro Junior leciona:

“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de conhecimento e Procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

E quanto ao perigo de dano, colhem-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim:

*“Com efeito, ambos os requisitos, *fumus e periculum*, devem estar presentes, mas é o *periculum* o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (ALVIM, Teresa Arruda et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 499).*

Esses requisitos são cumulativos e, em cognição não exauriente, mostram-se preenchidos.

Depreende-se da inicial do agravo de instrumento que houve o cancelamento do cartão na via administrativa, com ajuste das cobranças e o saldo foi zerado, inexistindo débito em aberto, corroborando a narrativa da autora e evidenciando a verossimilhança de suas alegações.

Assim, em análise sumária, própria desta fase, e sem prejuízo da questão ser avaliada com profundidade em primeiro grau, por ora entendo presente os requisitos para manutenção da liminar.

Portanto, tem-se que, *hit et nunc*, restam atendidos os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, aptos a autorizar o deferimento da tutela de urgência, razão pela qual a r. decisão não merece reparo.

No que toca ao valor das astreintes melhor sorte não assiste ao apelante.

A fixação de multa é instrumento legal de apoio ao cumprimento de ordens judiciais exaradas nas ações condenatórias de obrigação de fazer e/ou não fazer, que visa garantir a máxima efetividade daquela medida, sob pena de esvaziamento da sua imperatividade.

Anote-se que a multa cominatória é medida de execução indireta, cujo escopo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, senão servir de estímulo ao cumprimento facultativo da obrigação na forma determinada pelo comando judicial. Neste sentido, dispõe o art. 537 do CPC:

Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Diante disso, tem-se que a fixação de multa pelo descumprimento de ordem judicial é plenamente cabível.

No que tange ao valor fixado pelo juízo *a quo*, segundo lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagameno. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumpri a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, 1ª edição, 2015, p. 1.348, nota 2 do art. 537).

Aliás, este é o entendimento desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – ordinária de obrigação de fazer - tutela provisória de urgência deferida – fixação de 'astreintes' em caso de descumprimento - admissibilidade - o arbitramento da multa diária tem por finalidade coagir o demandado ao atendimento da determinação judicial, não possuindo caráter punitivo – observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a autorizar a manutenção do valor arbitrado - decisão mantida – recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2218223-17.2022.8.26.0000 – Rel. Sergio Gomes - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em: 17.10.2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais – Decisão que

deferiu antecipação dos efeitos da tutela de urgência e fixou multa de R\$ 100,00, para cada violação da ordem, em caso de descumprimento da obrigação que foi imposta ao réu (cessação dos descontos mensais e não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito) – A multa fixada visa dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial – Revogação e minoração descabidas – Possibilidade de modificação singular nos termos do Novo CPC, art. 537, § 1º, I - Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2010887-09.2023.8.26.0000 – Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 30.01.2023).

No presente caso, houve o deferimento da liminar para obstar as cobranças do débito impugnado, bem como para determinar a exclusão dos apontamentos em nome da autora, com fixação de multa para o caso de seu descumprimento no valor único correspondente ao triplo do débito impugnado, cerca de R\$ 12.900,00, que se mostra condizente com o objetivo das astreintes e proporcional ao caso concreto e ao poder econômico das partes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Além disso, o próprio agravante informou ao juízo *a quo* que já teria cumprido o quanto determinado (fls. 35), de modo que, se realmente o fez, não será prejudicado com a penalidade cominada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)